



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.000180/2001-21
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.845
RECURSO Nº : 124.596
RECORRENTE : V. MAROFON & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES.

Não restando comprovada a existência de débitos inscritos da empresa ou sócios junto ao INSS, extingue-se a razão excludente do art. 9º, XV da Lei 9.317/96.

RECUSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.596
ACÓRDÃO Nº : 303-30.845
RECORRENTE : V. MAROFON & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformismo ante o Acórdão DRJ/CTA nº 278, de 08 de novembro de 2001 (fl. 80 a 83), que manteve a exclusão da opção pelo SIMPLES da Recorrente, empresa dedicada à produção e comercialização de artigos de serralheria e metalúrgica, situada na cidade de Cascavel/PR.

No voto que compõe o Acórdão recorrido, consta (fl. 82 e 83):

“A Certidão Positiva de Débito apresentada, emitida em 03/07/2001, relata a existência de um débito de responsabilidade da interessada, inscrito em Dívida Ativa do INSS, não incluído no REFIS: o crédito tributário nº 55.683.132-2, que, contudo, estava com sua exigibilidade suspensa desde 23/08/2000, em virtude de determinação judicial firmada na ação de embargos a que se referem as fls. 78/80 dos autos.

Também a opção pelo REFIS, efetuada em 25/09/2000, como comprovam os documentos de fls. 25/27, é anterior ao Ato Declaratório nº 266.725/DRF-Cascavel, de 02/10/2001, com cópia à fl. 24.

Portanto, por ocasião do referido Ato Declaratório, a interessada estava em situação regular junto ao INSS, não havendo, sob esse enfoque, razão para sua exclusão do SIMPLES.

Contudo, não se demonstraram nos autos a regularidade fiscal dos sócios da empresa junto ao INSS, condição necessária à opção pelo SIMPLES.

Voto, conseqüentemente, pelo não acolhimento à reclamação da interessada, mantendo sua exclusão do SIMPLES, nos termos do Ato Declaratório nº 266.725/DRF-Cascavel.”

Nas razões de recurso, diz o recorrente que:

- a) Sabedor do Ato Declaratório que o excluiu do SIMPLES por “Pendências da empresa e ou sócio junto ao INSS”, apresentou SRS, juntando cópia do T.O. REFIS LDC-INSS,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.596
ACÓRDÃO Nº : 303-30.845

cópia do débito confessado e parcelamento junto ao REFIS, conforme termo anexo;

- b) A DRF entendeu que a empresa não apresentou certidões necessárias à comprovação da regularidade fiscal, indeferindo, por isso, o pleito;
- c) O extrato da dívida ativa emitido pela Procuradoria do INSS, em anexo, comprova que a situação da Contribuinte está regularizada, onde o crédito 351722343 está incluído em parcelamento, o crédito 351722351 também, e o crédito 556831322 está sendo discutido judicialmente com os Embargos de Devedor garantido o Juízo;
- d) Na data da SRS, por lapso ou má informação do Contribuinte, este deixou de juntar certidão negativa ou positiva com efeito negativo, fato que motivou sua exclusão.
- e) Mantém atualmente todas as suas contribuições previdenciárias e seu programa REFIS religiosamente em dia, sem nenhuma pendência;
- f) Que se existisse débitos dos sócios da empresa junto ao INSS, não poderiam ser estendidos à empresa, prejudicando sua administração e, ainda, esses sócios não foram notificados das pendências até o presente momento, o que torna o ato de inscrição NULO de pleno direito. E, caso existisse, teria o INSS o processo judicial de execução, como instrumento para cobrar os sócios da empresa, e não efetivar sua inscrição em dívida ativa.
- g) As decisões judiciais a seguir, retratam bem a questão:

TRIBUTÁRIO PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO.

1. a Falta de notificação no procedimento fiscal, impossibilita a defesa, tornando irregular a inscrição do crédito na dívida ativa.
2. Remessa improvida.

TRF - 1ª REGIÃO Em. EX. 920112303-5/MG - Juiz Tourinho Neto, em 24/6/92.



RECURSO N° : 124.596
ACÓRDÃO N° : 303-30.845

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e dele tomo conhecimento.

O SIMPLES é a medida mais eficaz que se tomou para facilitar o convívio da pequena e da microempresa e para propiciar seu desenvolvimento, mediante tratamento jurídico diferenciado, nos termos consagrados no art. 179 da Constituição do Brasil.

A Lei 9317/96 que dispõe sobre o regime tributário denominado SIMPLES, estabelece como causa de exclusão a existência de débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O fato legal, não é a falta de apresentação de certidão, mas a existência da dívida regularmente inscrita. No caso presente está provado que a empresa não possui dívida inscrita no INSS e não há qualquer prova de que haja inscrição em nome de qualquer dos sócios. E, como se sabe, por outros processos que tramitaram neste Conselho, o INSS ordinariamente não fornece certidão negativa de pessoa física.

Excluir uma empresa do sistema simplificado de tributação, é um ato traumático para a sociedade, por duas razões, em primeiro lugar por contrariar o desejo expresso na Constituição do Brasil, de que microempresas e pequenas empresas devem merecer um tratamento diferenciado visando ao seu desenvolvimento, o segundo por causar desarranjos tais, que podem conduzir ao encerramento das atividades de um tipo de empresa que o País quer proteger. Por isso, há que haver muito comedimento e segurança na aplicação da Lei.

Não encontro nos autos qualquer prova de que a empresa tenha praticado infração ao texto da Lei nº 9.317/96, e, por isso, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 03 julho de 2003



PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10935.000180/2001-21

Recurso n.º : 124.596

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.845

Brasília - DF 14 de outubro 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21/10/2003

LEANDRO FELIPE BUFANO
PFN/DF